



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-E2/79, publicado no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 46/80:

Revoga a Portaria n.º 308/79, de 30 de Junho — Fixa os escalões de rendimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 47/80:

Revoga a Portaria n.º 26-R1/80, de 9 de Janeiro (acumulações de funções médicas).

Portaria n.º 48/80:

Revoga a Portaria n.º 26-S1/80, de 9 de Janeiro, que estabelece normas sobre os ciclos de estudos especiais.

Portaria n.º 49/80:

Revoga a Portaria n.º 26-T1/80, de 9 de Janeiro, que criou no distrito de Lisboa quatro administrações distritais de saúde.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 50/80:

Derroga a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativa à expropriação de vários prédios rústicos.

Portaria n.º 51/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a José Sebastião Capoulas Júnior. Concede uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos nos prédios rústicos Almansor Grande (parte) e Ponteguinha (parte).

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 11/80:

Cria a classe dos músicos nos quadros do activo da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 62/80:

Prorroga o prazo estabelecido no n.º 5 da Resolução n.º 124/79 (determina a cessação da intervenção do Estado na Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.).

Resolução n.º 63/80:

Estabelece que o montante global dos subsídios não reembolsáveis a atribuir às empresas públicas durante o ano de 1980 não deverá exceder o montante total dos subsídios autorizados no âmbito do Orçamento Geral do Estado para 1979.

Resolução n.º 64/80:

Estabelece que as despesas correntes em bens e serviços (consumo público), quer do Orçamento Geral do Estado quer dos fundos e serviços autónomos da Administração Central para 1980, não poderão exceder em termos reais o montante dos respectivos orçamentos finais de 1979.

Resolução n.º 65/80:

Nomeia o Dr. António José Nunes Loureiro Borges para o cargo de vice-governador do Banco de Portugal.

Resolução n.º 66/80:

Traça algumas directrizes programáticas dentro das quais possam os Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da tutela promover a conclusão dos processos irregulares herdados.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 11/80

de 21 de Fevereiro

Por razões de ordem administrativa, o oficial chefe da Banda da Armada tem estado integrado no quadro de oficiais do serviço geral. Encontrando-se este qua-

dro em extinção, e não sendo possível, pela especificidade das funções que competem aos oficiais que integram o quadro destinado a substituí-lo, considerar o chefe da Banda da Armada como passando a estar incluído no novo quadro, importa contemplar a sua situação em quadro apropriado.

Considerando, nesta perspectiva, a conveniência em preservar a continuidade da carreira específica dos músicos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do activo dos oficiais da Armada é criada a classe dos músicos.

Art. 2.º O ingresso na classe dos músicos realiza-se no posto de subtenente, por concurso, entre os sargentos-mores, sargentos-chefes, sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos músicos da Armada que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Bom comportamento moral e civil;
- b) Boas informações;
- c) Idade superior a 32 anos e inferior a 56 anos.

Art. 3.º — 1 — Quando tenha ficado deserto o concurso a que se refere o artigo anterior, ou tenham sido eliminados todos os concorrentes, será aberto segundo concurso, a que poderão concorrer músicos militares de qualquer dos ramos das forças armadas, com mais de 32 anos de idade e menos de 50 anos, e músicos civis, com idade superior a 32 anos e inferior a 42 anos.

2 — O concorrente mais classificado nos concursos referidos no número anterior ingressará no quadro de oficiais músicos, no posto de subtenente, a contar da data da homologação dos resultados do concurso.

3 — Quando o ingresso na classe se verificar de acordo com o previsto no n.º 1, o concorrente admitido, seguidamente à sua admissão, receberá a instrução militar e naval necessária para o desempenho das funções que lhe pertencerão, em condições a definir pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

4 — Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada serão fixadas as normas que regulam os concursos referidos nos números anteriores e, bem assim, outras condições a que deverão satisfazer os concorrentes.

Art. 4.º Os efectivos, por postos, da nova classe de oficiais músicos são os seguintes:

Capitães-tenentes — 1 (chefe da Banda);
Primeiros-tenentes, segundos-tenentes e subtenentes — 2.

Art. 5.º Os efectivos do quadro da classe dos oficiais técnicos, fixados no Decreto-Lei n.º 718/76, de 9 de Outubro, serão reduzidos de um primeiro-tenente.

Art. 6.º Aos oficiais músicos do quadro de oficiais do activo compete desempenhar funções no âmbito das actividades da Banda da Armada.

Art. 7.º Os limites de idade para a passagem ao quadro de oficiais da reserva da Armada com direito a pensão, a que se refere o artigo 81.º do Estatuto

do Oficial da Armada (EOA), são os seguintes, para os oficiais músicos:

Capitão-tenente — 60 anos;
Primeiro-tenente — 58 anos;
Segundo-tenente e subtenente — 57 anos.

Art. 8.º Não são aplicáveis aos oficiais músicos as disposições previstas na condição 19) da alínea a) do artigo 78.º do EOA.

Art. 9.º A promoção ao posto de capitão-tenente da classe dos oficiais músicos, para preenchimento da vacatura neste posto, realiza-se por escolha entre os primeiros-tenentes da classe que satisfaçam às condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 139.º do EOA e contem um mínimo de cinco anos de tempo de permanência no posto.

Art. 10.º São promovidos por diuturnidade a primeiro-tenente e segundo-tenente os segundos-tenentes e subtenentes da classe que satisfaçam às condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 139.º do EOA quando completem três anos e um ano de permanência no posto, respectivamente.

Art. 11.º No provimento das vagas de oficial subalterno da nova classe observar-se-ão as seguintes regras:

- a) O primeiro lugar competirá ao actual oficial músico da classe em extinção do serviço geral, que ingressará na nova classe naquele posto a contar da data a que se refere o artigo 12.º, contando porém como antiguidade naquele lugar a data da sua promoção ao actual posto da classe do serviço geral;
- b) O segundo provimento será feito por concurso, nos termos do artigo 2.º

Art. 12.º Os efectivos da nova classe entram em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 13.º No ano económico corrente, os encargos decorrentes deste diploma serão suportados pelas disponibilidades existentes nas dotações inscritas para vencimentos de oficiais, as quais, para este efeito, serão consideradas globais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 62/80

Considerando que o prazo fixado na Resolução n.º 316/79 do Conselho de Ministros não foi ainda suficiente para a apreciação da proposta de contrato de viabilização oportunamente apresentada às instituições bancárias pela Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.